



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 086/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROTOCOLO Nº 17643/22
RECEBIDO EM 28/11/22
Juca Almeida
Assinatura

ENCAMINHE-SE À: COMISSÕES
EM 06/12/2022
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO POR: UNANIMIDADE
EM 06/12/2022
PRESIDENTE DA CÂMARA

A SANÇÃO
EM 07/12/2022
Pl. Almeida
PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE O BEM-ESTAR E O CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL DE PEQUENO E GRANDE PORTES NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/ES, VISANDO PROMOVER AÇÕES EDUCATIVAS E CONTÍNUAS PARA A PROTEÇÃO, O BEM-ESTAR E A GUARDA RESPONSÁVEL DO ANIMAL DOMÉSTICO OU DOMESTICADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Águia Branca, Estado do Espírito Santo, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei visa o desenvolvimento de ações objetivando o bem estar da população animal e o controle das zoonoses no Município de Águia Branca/ES.

Parágrafo Único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I – Prevenir e reduzir o sofrimento e a morbimortalidade dos animais;
- II – Preservar a saúde da população humana à luz da Saúde Pública.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da Vigilância Sanitária e da Vigilância Ambiental, serão os órgãos responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – zoonoses: doenças naturalmente transmissíveis entre os animais e o homem;
- II – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- III – animais de produção: aquelas espécies destinadas a produção econômica;
- IV – animais de tração: aquelas espécies destinadas a tracionar carroças, arados e assemelhados;
- V – animais errantes: todo animal encontrado em via pública, sem ter identificação ou proprietário definido;
- VI – animais soltos: todo animal encontrado em via pública com proprietário definido e sem qualquer processo de contenção;
- VII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão competente;
- VIII – alojamentos municipais de animais: instalações apropriadas à permanência dos animais até sua destinação;
- IX – cães ferais: aqueles animais reconhecidamente de instinto agressivo;
- X – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso no transporte de carga, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, além das ações previstas na Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934;
- XI – animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como, roedores, marsupiais e insetos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII – fauna exótica: todo e qualquer animal que não se enquadre como pertencente a Fauna Brasileira;

XIII – condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças contagiosas e zoonoses ou, ainda, em instalações de dimensões e higiene inapropriadas a sua espécie e porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIV – coleções líquidas: qualquer quantidade de substâncias líquidas passíveis de produzir danos à saúde;

XV – vetores: todo e qualquer agente transmissor de contaminações;

XVI – animais peçonhentos e venenosos: as espécies de animais que possam causar risco à saúde da população.

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 4º. É proibida a permanência, a manutenção e o trânsito de animais nos logradouros ou locais de livre acesso ao público, exceto quando se tratar de:

I – estabelecimentos licenciados ou devidamente autorizados pelo órgão competente;

II – gatos e cães, quando devidamente contidos pelo responsável com idade (maior de idade) e força física suficiente para conduzir com segurança os animais;

III – animais de tração, em boas condições de saúde, providos dos equipamentos e meios de contenção necessários, desde que conduzidos por pessoas com idade e força física suficiente para seu controle.

Art. 5º. A eutanásia somente poderá ser realizada nos casos dispostos na Resolução Nº 714 de 20 de junho de 2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. A criação de animais silvestres e exóticos obedecerá às Leis Federais Nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 e Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a criação e o alojamento de animais que, por sua espécie, número ou manutenção, causem risco à saúde e à segurança da comunidade.

Art. 8º. Todos os animais em situação que contrarie o disposto nos artigos anteriores serão passíveis de apreensão pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os animais apreendidos passarão por uma triagem e serão destinados, conforme sua espécie e porte, aos locais pré-determinados, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 9º. É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I – zelar pelo bem-estar dos animais;

II – mantê-los em condições adequadas de sobrevivência;

III – adotar as providências pertinentes à adequada manutenção dos animais;

IV – assumir as consequências dos atos danosos por eles cometidos;

V – evitar o depósito, bem como realizar o recolhimento de dejetos em vias e logradouros públicos.

Art. 10. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do fiscal sanitário às dependências de alojamento do animal para inspeção de saúde e de manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade do proprietário do animal cumprir as orientações e/ou determinações emanadas do fiscal sanitário.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras ações e sanções cabíveis, decorrentes de legislação estadual e federal, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente;

III – apreensão do animal;

IV – interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos, até que seja cumprida a legislação pertinente.

Art. 12. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição das sanções, consideram-se:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III – o dano causado e suas consequências;

IV – os antecedentes do infrator.

Art. 13. Na aplicação de sanções, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – a reincidência;

II – a prática com dolo;

III – o não comparecimento, quando solicitado, para esclarecimento dos fatos causadores da infração;

IV – qualquer forma de obstrução para o cumprimento dos dispositivos desta Lei;

V – imputar a terceiros de boa-fé a culpa pelo ocorrido;

VI – o falso testemunho ou perjúrio.

§ 1º Será considerado reincidente todo aquele que receber uma penalidade e cometer nova infração no período de 2 (dois) anos;

§ 2º A segunda reincidência e as subsequentes, em quaisquer das graduações previstas no artigo 12, independentemente dos artigos infringidos, determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena prevista no artigo 11 desta Lei.

Art. 14. Na aplicação das sanções, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I – ter contribuído para a elucidação do fato imputado;

II – ausência de punição anterior;

III – a prestação de serviços à causa pública.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, considerando os agravantes e atenuantes em:

I – leves;

II – médias;

III – graves;

IV – gravíssimas.

Art. 16. As infrações leves são passíveis de advertência, conforme artigo 11, I;

Art. 17. As infrações médias são passíveis de multa e/ou apreensão dos animais, na forma dos artigo 11, II e III;

Art. 18. As infrações graves são passíveis de multa e apreensão dos animais, nos termos do artigo 11, II e III;

Art. 19. As infrações gravíssimas são passíveis de multa, apreensão dos animais e, caso necessário for, interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos, até que seja cumprida a legislação pertinente, na forma do artigo 11, II, III e IV.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca/ES, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2022.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI

PREFEITO MUNICIPAL